
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 444 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

REGULAMENTA A LEI Nº 1.531, DE 05 DE MARÇO DE 2012 E SUAS ALTERAÇÕES, DISPONDO SOBRE AS COMPETÊNCIAS E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E DO CONSELHO FISCAL DO FUNDO DE PENSÕES E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MENDES - PREVIMENDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a legislação em vigor;

CONSIDERANDO que a Lei nº 1531, de 05 de março de 2012, dispõe sobre o a Estrutura Organizacional do Fundo de Pensões e Previdência dos Servidores Públicos de Mendes – PREVIMENDES, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mendes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 2.358, de 19 de abril de 2023, revoga e da nova redação aos artigos 36 e 37 da Lei Municipal 1.531, de 05 de março de 2012 que trata do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mendes;

CONSIDERANDO que a referida Lei instituiu o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal como órgãos colegiados do PREVIMENDES;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as competências e o funcionamento dos referidos órgãos colegiados, de forma a aprimorar a gestão e a governança do PREVIMENDES;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do PREVIMENDES às normas e procedimentos do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao funcionamento institucional do PREVIMENDES;

DECRETA:

Art. 1º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência, deverão comprovar, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo Único - A comprovação de que trata o § 1º será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:

I- no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;

II- no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.”

Art. 2º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais pelo órgão regulador.

Art. 3º - Os membros do Conselho Fiscal, deverão comprovar, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo Único - A comprovação de que trata o § 8º será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:

I- no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II- no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 4º - Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais pelo órgão regulador.

Art. 5º - Além das competências previstas no art. 37, § 1º da Lei nº 15371, de 05 de março de 2012, compete ainda ao Conselho Fiscal:

zelar pela gestão econômico-financeira;

examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;

examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do PREVIMENDES, podendo ainda solicitar as informações e documentos complementares que julgarem necessários, quando do desempenho de suas atribuições;

emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos; e

relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes, 27 de dezembro de 2024.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 30/12/2024. Edição 3787

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>